

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2014
(Do Sr. Denilson Teixeira)

Acrescenta inciso ao art. 238 e parágrafos ao art. 241 do Regimento Interno, para determinar que, em caso de vacância, o suplente convocado comprove permanecer na agremiação partidária a que se destina a vaga por meio do sistema eleitoral.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 238 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 238. (...)

.....

IV – aposentadoria. (NR)”

Art. 2º O art. 241 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 4º, renumerando-se os demais:

“Art. 241. (...)

.....

§ 3º O suplente convocado deverá comprovar que permanece na mesma agremiação partidária a que pertence a vaga obtida por meio do processo eleitoral.

§ 4º O suplente que não comprovar permanecer na agremiação partidária a que pertence a vaga, nos termos do § 1º, perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato. (NR)”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto foi apresentado para garantir que, em caso de vacância na Câmara dos Deputados, o suplente a ser empossado pertença à agremiação partidária a que foi destinada a vaga por meio do processo eleitoral.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que o mandato eletivo vincula-se ao partido político sob cuja legenda o candidato disputou o processo eleitoral. Comprovada a infidelidade partidária, reconhece-se às agremiações políticas o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema proporcional.

A fim de evitar a posse de deputado não pertencente à agremiação partidária a que se destina a vaga surgida posteriormente, faz-se necessária a comprovação da filiação partidária à Mesa logo após sua convocação, como condição essencial para a posse.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2014.

Deputado **DENILSON TEIXEIRA**
PV-MG